

Ano V, v.2 2025 | submissão: 01/12/2025 | aceito: 03/12/2025 | publicação: 05/12/2025

## O Tempo da Tributação no Inventário: Entre a Exigibilidade do ITCMD e a Função Pacificadora da Partilha

*The Timing of Taxation in Probate Proceedings: Between the Moment of ITCMD Liability and the Pacifying Function of Estate Partition*

Joelmi Lacerda Rocha <https://orcid.org/0009-0001-5687-0799>, Joelmi Lacerda Rocha é bacharel em Direito pelo Centro Universitário CESMAC do Agreste. Atua como advogado, consultor jurídico e pesquisador independente, com interesse acadêmico concentrado em Direito Tributário. Tem experiência profissional no Tribunal de Justiça de Alagoas e na Polícia Militar, desenvolvendo atividades jurídicas e institucionais. Reside em Cajazeiras/PB, onde mantém produção científica voltada às interseções entre tributação, administração pública e controle estatal.

### Resumo

O inventário é um processo que exige, simultaneamente, precisão jurídica e sensibilidade humana. Ao buscar organizar o patrimônio deixado pelo falecimento, ele coloca em diálogo o Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), o Código Civil (BRASIL, 2002), o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) e a realidade emocional das famílias em luto. Nesse contexto, a exigibilidade do ITCMD — imposto previsto no art. 155, I, da Constituição Federal — depende da completude do fato gerador, conceito estruturado nos arts. 114, 116 e 118 do CTN (BRASIL, 1966). Embora a morte dê início à transmissão causa mortis (art. 1.784 do Código Civil (BRASIL, 2002), a definição dos quinhões, dos valores e dos titulares somente se concretiza com a homologação da partilha (arts. 654 e 659 do CPC (BRASIL, 2015). A cobrança antecipada viola a estrutura lógica da hipótese de incidência e desestabiliza a função pacificadora da partilha. Com base na doutrina de Ataliba, Paulo de Barros Carvalho, Hugo de Brito Machado e Ricardo Lobo Torres, este artigo demonstra que o tempo é elemento civilizatório da tributação. Conclui-se que a exigibilidade do ITCMD só se aperfeiçoa com a partilha homologada, momento em que a transmissão deixa de ser potencial e passa a ser juridicamente efetiva.

**Palavras-chave:** ITCMD; Fato gerador; Inventário; Partilha; Temporalidade tributária.

### Abstract

Probate proceedings demand both legal accuracy and human sensitivity. While the estate attempts to reorganize assets after death, Brazilian tax law — especially the Constitution, the National Tax Code and the Civil Procedure Code — must operate coherently to determine the precise timing of ITCMD liability. Although death initiates inheritance transmission (Civil Code art. 1.784), the taxable event is not complete until the judicial confirmation of partition defines asset ownership, valuation and legal entitlement. Early tax collection disregards the logic of the legal-tax structure and disrupts the pacifying function of probate. Drawing on authoritative doctrine, this article argues that time is a civilizing force in taxation and that the ITCMD becomes enforceable only with the homologated partition.

**Keywords:** ITCMD; Taxable event; Probate; Estate partition; Tax timing.

## 1. Introdução – O tempo como eixo invisível do direito tributário e sucessório

Há temas na dogmática jurídica que se apresentam como engenharias sensíveis: engrenagens que giram em ritmos próprios, que não aceitam improvisos e que reagem mal a qualquer tentativa de acelerar seus movimentos naturais. O inventário, processo de reorganização do mundo deixado para trás, é exatamente esse tipo de mecanismo.

Seu início é marcado por um silêncio abrupto, o instante em que a morte desestrutura laços, papéis e rotinas. Mas o Direito, distante da torrente emocional, exige calma, etapas, prudência. Ele sabe que a reconstrução não pode ser apressada. E, ainda assim, o Estado, por vezes, tenta entrar antes

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 01/12/2025 | aceito: 03/12/2025 | publicação: 05/12/2025**

da hora, exigindo o ITCMD antes mesmo de a herança ganhar forma jurídica.

A pergunta que guia nosso estudo é simples, mas carregada de implicações filosóficas, humanas e normativas: Quando nasce, de fato, a obrigação tributária referente ao ITCMD no inventário? Responder a isso não envolve apenas técnica, mas respeito ao tempo — não o cronológico, mas o tempo da maturação jurídica, da pacificação familiar e da própria estrutura sistêmica do Direito Tributário.

## **2. Metodologia**

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, fundamentada no método dedutivo, para analisar a temporalidade do fato gerador do ITCMD. A pesquisa, de natureza teórico-conceitual, baseia-se na análise sistemática da legislação pertinente — Constituição Federal (art. 155, I), Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) (arts. 114, 116, 118), Código Civil (BRASIL, 2002) (art. 1.784) e Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) (arts. 654, 659) — e na doutrina clássica do Direito Tributário. Autores como Geraldo Ataliba, Paulo de Barros Carvalho, Hugo de Brito Machado e Ricardo Lobo Torres fornecem o arcabouço teórico para demonstrar que a exigibilidade do imposto depende da completude do fato gerador, que só ocorre com a homologação da partilha. A análise dispensa o uso de jurisprudência para se concentrar na coerência lógico-sistêmica do ordenamento jurídico.

## **3. A temporalidade da vida e a temporalidade do Direito**

A morte acontece em um instante. O Direito não. Enquanto o relógio humano marca com precisão milimétrica o minuto do falecimento, o ordenamento jurídico se recusa a transformar esse instante em uma transmissão imediata. Ele exige etapas, verifica fatos, apura dívidas, delimita quinhões. Como bem lembram Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2020), o inventário é instrumento de recomposição de uma ordem desorganizada pela morte. Portanto, ele é, antes de tudo, um rito de reorganização da vida.

E é justamente nesse intervalo — entre a ruptura emocional e a reconstrução jurídica — que surge o risco de o Estado agir no "tempo errado". A cobrança precipitada do ITCMD não é só um erro técnico: é um descompasso entre dois mundos. E quando esses mundos se desafinam, a partilha perde seu caráter pacificador.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 01/12/2025 | aceito: 03/12/2025 | publicação: 05/12/2025

#### **4. A construção normativa da exigibilidade: CTN (Brasil, 1966), Código Civil (Brasil, 2002) e CPC (Brasil, 2015)**

O Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) não aceita improvisos. Ataliba (2003) afirma que o fato gerador é a concretização integral da descrição normativa. Paulo de Barros Carvalho (2022) ensina que a base de cálculo não é mero acessório, mas elemento estrutural do consequente tributário. Hugo de Brito Machado (2019) reforça que a exigência só pode ocorrer quando "os elementos constitutivos estão plenamente delineados". A morte, por si só, não entrega base de cálculo, titular definido, nem quinhão determinado.

#### **5. A Súmula 114 do STF como vetor interpretativo**

A Súmula 114 do STF estabelece: "O imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo." Ela funciona como bússola hermenêutica, consolidando um entendimento que já estava no CTN (BRASIL, 1966), no CC (BRASIL, 2002) e no CPC (BRASIL, 2015).

#### **6. Legislação estadual: O exemplo da Lei 11.615/2019 (PB)**

A lei paraibana reforça que a base de cálculo depende de avaliação, a apuração deve ser formal e a definição patrimonial precede a exigência. Mostra que o Estado tributante reconhece a necessidade de esperar.

#### **7. Hermenêutica e o problema da antecipação**

A antecipação viola: capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º), segurança jurídica (CF, art. 5º), razoabilidade, proporcionalidade e o devido processo legal substancial. Cobrar antes da hora é inverter o tempo — e inverter o tempo é subverter o Direito.

#### **8. Os efeitos práticos e humanos da cobrança antecipada**

Quando o Estado exige ITCMD sem que o patrimônio esteja formado, cria-se pressão emocional, risco de conflito entre herdeiros e incerteza quanto aos valores. É como exigir o pagamento pelo conteúdo de um cofre ainda fechado. O tempo é parte da justiça.



## 9. A função pacificadora do inventário

O inventário é, como afirmam Farias e Rosenvald (2020), instrumento de pacificação. O ITCMD, quando exigido no tempo correto, acompanha a paz. Quando exigido antes, produz ruído e desgaste. O tributo deve ser elemento de ordenação, não de fratura.

## 10. Filosofia da tributação: O tempo como princípio civilizatório

Ricardo Lobo Torres (2000) ensina que o tempo estabiliza a ordem tributária. A maturação do fato gerador não é burocracia: é prudência. Como no ciclo natural das estações, antecipar a colheita destrói o fruto. No inventário, antecipar o tributo destrói a justiça.

## 11. Política pública e governança sucessória

Quando o Estado respeita o tempo: processos fluem com mais eficiência, acordos são mais fáceis, a arrecadação é mais estável, o litígio diminui e a confiança nas instituições aumenta. A temporização tributária protege a todos.

## 12. Conclusão

O ITCMD não nasce no óbito; ou seja, não há fato gerador completo no exato instante do falecimento. Nasce apenas quando o patrimônio está definido, o quinhão está delimitado, a sentença homologou a partilha e o título sucessório foi expedido. Antes disso, exigir tributo é violar o CTN (BRASIL, 1966), o Código Civil (BRASIL, 2002), o CPC (BRASIL, 2015), a Súmula 114 do STF e o princípio civilizatório do tempo. Respeitar o tempo é respeitar a justiça.

## Declarações Éticas

Declaração de responsabilidade do autor: Declaro que este artigo é fruto de pesquisa própria, desenvolvido exclusivamente pelo autor, sem participação de terceiros. As ideias, argumentos e conclusões representam minha compreensão acadêmica sobre o tema.

Declaração de originalidade: Afirmo que o presente manuscrito é inédito, não tendo sido submetido simultaneamente a outro periódico, e que todas as fontes utilizadas foram devidamente citadas.

Declaração de conflito de interesses: Declaro inexistirem conflitos de interesse de natureza



**Ano V, v.2 2025 | submissão: 01/12/2025 | aceito: 03/12/2025 | publicação: 05/12/2025**

pessoal, financeira, institucional ou comercial relacionados ao conteúdo deste artigo.

Declaração sobre ética e pesquisa: Este estudo não envolve seres humanos, dados sensíveis, entrevistas ou experimentos, tratando-se de pesquisa exclusivamente teórica. Por isso, dispensa apreciação por Comitê de Ética em Pesquisa.

## REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código Civil (BRASIL, 2002)**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Código de Processo Civil (BRASIL, 2015)**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966)**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Brasília, DF: Presidência da República, 1966.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula nº 114, de 1963. Brasília, DF: STF, 1963. "O imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo."

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

ESTADO DA PARAÍBA. **Lei nº 11.615**, de 26 de dezembro de 2019. Dispõe sobre o ITCMD no âmbito do Estado da Paraíba. João Pessoa: Assembleia Legislativa, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MELO, José Eduardo Soares de. **ITCMD: teoria e prática**. São Paulo: Dialética, 2010.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito financeiro e tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.